



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13951.000209/2003-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.828 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2012
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA MOURAOENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.
BASE DE CÁLCULO.

Os valores referentes às aquisições de insumos (matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem) de pessoa não-contribuintes (pessoa física e cooperativas) do PIS/Pasep e da Cofins integram à base de cálculo do crédito presumido de IPI, desde que, sejam empregados e consumidos no processo de industrialização dos produtos exportados.

JUROS. TAXA SELIC. RESSARCIMENTO. CABÍVEL.

Reconhecido o crédito, justifica compensação de juros pela aplicação da Taxa Selic em razão da demora provocada pela Administração Pública, com objetivo de evitar o enriquecimento sem causa.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito ao crédito presumido em relação às aquisições de pessoas físicas e cooperativas, assim como à correção pela taxa Selic entre a data de protocolo do pedido de ressarcimento e a efetiva utilização do crédito.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Domingos de Sá Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em Manifestação de Inconformidade contra a decisão da DRJ em Ribeirão Preto-SP que manteve o indeferimento parcial em que a Recorrente visava o aproveitamento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996 e Lei nº 10.276, de 2001 (Crédito Presumido do IPI), do valor das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados relativo ao 1º trimestre de 2003 acumulado com pedido de compensação.

Consta dos autos que a Recorrente requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI tendo sido parcialmente deferido nos termos do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de Maringá-PR, de fl. 127, acolheu os fundamentos do Relatório de Ação Fiscal (RAF) de fls. 119 a 126 homologando a compensação dentro do limite do crédito reconhecido.

De acordo com o Relatório retro-citado, a fiscalização glosou do cômputo do cálculo do benefício os insumos (ME, PI e ME) adquiridos no mercado interno de pessoas físicas e de cooperativas.

Considerando as glosas efetuadas, o agente fiscal elaborou novo demonstrativo de cálculo do crédito presumido do IPI, de fls. 119/126, concluindo por existir crédito no 1º trimestre de 2003.

Inconformada com o indeferimento de maior parte do seu pedido de ressarcimento, conforme relatado acima, e, contra a não homologação integral do pedido de compensação, a requerente apresentou arrazoado manifestando em relação às glosas efetuadas. Alega em sua irresignação à exclusão do cômputo às aquisições de pessoas físicas e de cooperativas não oneradas pelas referidas contribuições.

Requerer, ao final sejam consideradas na base de cálculo os valores glosados a fim de recompor o valor do benefício sujeito ao ressarcimento constante nos pedidos iniciais, com a consequente homologação das compensações pleiteadas.

Por meio do Acórdão nº 14.35.074, os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório que deferiu parcialmente o crédito presumido do IPI e deixou de homologar a compensação além do crédito reconhecido. A ementa restou redigida nos termos aqui transcrita:

“CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI,

Os valores referentes as aquisições de insumos de pessoa não-contribuintes 'do PIS/Pasep e da Cofins não integram o cálculo do crédito presumido”.

Ciente em 6 de outubro 2011, inconformada, a contribuinte apresenta recurso onde em síntese e fundamentalmente se insurge contra os termos da decisão explicitada pela ementa acima transcrita e pugna pela atualização pelos índices da SELIC e, por conseguinte, homologação da compensação objeto da glosa, contida nas PER/DCOMPs mencionadas neste caderno.

É o relatório.

Voto

Conselheiro, DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Duas são as matérias trazidas para análise deste Colegiado: a) exclusão do computo do cálculo do benefício relativo ao crédito presumido de IPI proveniente de aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas, e, o reconhecimento de juros a título de compensação pela demora por meio da aplicação da Taxa Selic como índice de recomposição de juros.

No que tange ao reconhecimento do direito de incluir os insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas no cálculo do crédito presumido de IPI encontra pacificada nesse Colegiado.

Extraí-se da leitura da legislação, em especial o art. 1º e seu parágrafo único, da Lei nº 9.363, de 1996:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior”.

Salta-se da leitura que a concessão do crédito presumido visou beneficiar as empresas que sejam necessariamente produtos/exportadoras nas vendas diretas ao exterior e para as empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação para o exterior, desonerando as contribuições sociais (PIS e COFINS) incidentes sobre as aquisições de insumos aplicados nos produtos exportados.

A lei que instituiu o incentivo, ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, cujo objetivo é de anular os efeitos indesejados da “exportação de tributos” relativamente a COFINS e ao PIS, não implica a conclusão de que somente podem integrar a

sua base de cálculo os valores de aquisições efetuadas pessoas jurídicas contribuintes das referidas contribuições.

Afasta qualquer óbice quando se lê o artigo 2º da Lei nº 9.363/96, o qual se refere ao “valor total” e não prevê qualquer exclusão da base de cálculo na determinação do crédito.

O Imposto sobre Produtos Industrializados a título de crédito presumido como ressarcimento das contribuições para o PIS e a COFINS nas exportações benefício de que trata a Lei nº 9.363/96 regula exclusivamente o incentivo aos exportadores de produtos manufaturados.

A lei em comento foi editada para permitir o Governo promover política de incentivos às exportações, usando como instrumento esse tipo de incentivo para alavancar as receitas provenientes do exterior, amenizando os gravames tributários dos exportadores. A política de incentivo se revela benéfica ao incremento de divisa e ao mesmo tempo busca afastar a imagem de que o Brasil é um grande exportador de tributo.

Ao instituir o incentivo de que cuida o artigo 4º da Lei nº 9.363 o legislador ao tratar da composição da base cálculo deixou de mencionar quais os itens que iriam compor, remetendo à aplicação das normas contidas no art. 1º do mesmo diploma legal.

Não se editou norma em relação aqueles que não faz jus ao gozo do incentivo ou benefício como alguns tratam o referido crédito. A lei apenas menciona os requisitos que devem ser atendidos para a fruição e gozo.

De modo que, a Instrução Normativa editada que exclui da base de cálculo a aquisição de insumos não sujeito à incidência das contribuições para o PIS e da COFINS não possui o condão de alterar o conteúdo da lei, configura exorbitância dos limites impostos pela lei ordinária.

O obstáculo à inclusão de insumos no computo da determinação do crédito presumido de IPI se refere combustíveis e energia elétrica, mesmo assim, há de se observar que esse entendimento contempla aquisição desses insumos quando a aludida utilização dar-se de forma direta sobre o processo produtivo, caso contrário, entendendo o que restou pacificado pela Súmula 18 do CARF na consolidação efetuada por meio da Portaria CARF nº 106, de 21 de dezembro de 2009, *in verbis*:

“Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário”.

De modo que, improcede a tese de que só podem compor a base de cálculo os insumos que sofreram incidência das contribuições na fase anterior, assim, impõem assegurar a contribuinte o direito de incluir no cálculo a totalidade dos insumos independentemente de ter sido adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

De modo que, deve ser afastada a glosa relativamente às aquisições de insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar glosa relativamente à mão de obra (serviços) utilizados no beneficiamento de

couro verde, para a industrialização do couro "wet blue" e o couro verde adquiridos de pessoa física, reconhecer o direito do contribuinte incluir à base de cálculo.

No que tange o pleito de juros pela Taxa Selic a título de compensação justifica pela demora de se reconhecer o crédito pela Administração Fazendária, relativo ao saldo apurado após dedução das compensações solicitadas, no caso concreto, pois o pedido de ressarcimento encontra acumulado com pedido de compensação, e, não sendo o crédito totalmente absolvido pelo débito, impõe acolher o pedido, evitando o enriquecimento sem causa.

A título de fundamentação de decidir, adoto parte do voto do Conselheiro Rosaldo Trevisan, proferido nos autos do processo nº 13807.006961/2004-26.

“Da atualização do montante a ser ressarcido pela taxa Selic.”

“A questão a ser derradeiramente tratada nesta decisão já vem sendo tangenciada ao longo da exposição sobre os temas anteriores. Assim, remete-se de plano à manifestação do STJ sobre o assunto, na sistemática dos recursos repetitivos (o que, como já referido, vincula este colegiado, por força de disposição regimental):

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.01.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro

Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”¹

O julgamento remete à oposição constante de ato estatal, que poderia ser interpretada tanto na forma de ação (indeferimento do pleito) quanto de omissão (mora na análise do pedido). Isso exsurge da própria situação fática que enseja o acórdão, relatada pelo Min. Luiz Fux (veja-se que não houve indeferimento no caso, mas mora na análise):

“Noticiam os autos que MINUANO PNEUS E ADUBOS LTDA., em 29.06.2005, ajuizou ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a restituição dos valores correspondentes à correção monetária desde a data de apuração do saldo credor de IPI até a data da efetiva compensação. Informou que requerera a restituição dos créditos do IPI do período de agosto de 2000 e outubro de 2001, mas somente no ano 2005 foi comunicada do deferimento do pedido. Destacou que apesar de terem sido reconhecidos os créditos, a autoridade fiscal apurou débitos do PIS e COFINS e por esse motivo, iria proceder à compensação dos valores. Argumentou que os débitos das contribuições seriam atualizadas monetariamente, enquanto os créditos do IPI

seriam utilizados no seu valor nominal, causando violação ao princípio da isonomia.”² (grifos nossos)

Pelo exposto, admite-se a atualização monetária do crédito a ser ressarcido, com os mesmos atributos da atualização dos créditos administrados pela RFB. A atualização tem como termo inicial a data de registro do pedido (transmissão da PER/DCOMP), e como termo final a data de sua efetiva utilização (seja mediante compensação, ou ressarcimento em espécie)”.

Constando a existência de saldo credor Termo a quo é o pedido e o termo adquem é a data da fruição, isto é, a data da compensação ou a data da restituição em espécie.

Diante do exposto, conheço do recurso dou provimento para reconhecer e assegurar o direito da inclusão no computo do cálculo da determinação do crédito presumido de IPI os valores referentes às aquisições de insumos empregados na industrialização dos produtos exportados adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, assim como, o acréscimo de juros pela Taxa Selic a título de compensação entre a data de protocolo do pedido de ressarcimento e a efetiva utilização do crédito.

É como voto.

Domingos de Sá Filho.

¹ REsp 1.035.847-RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, unânime, julgado em 24.jun.2009.

² Idem, assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2012 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 18/12/2012

por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 17/12/2012 por DOMINGOS DE SA FILHO

Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13951.000209/2003-27
Acórdão n.º **3403-001.828**

S3-C4T3
Fl. 10

CÓPIA